



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.147, DE 2013

(Do Sr. Henrique Fontana)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre os limites de gastos nas campanhas eleitorais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1538/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.096, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o inciso VI no art. 34 e os parágrafos 6º e 7º no artigo 39:

“Art. 33.....

.....
 III – discriminação dos valores transferidos aos candidatos, observado o disposto nos artigos 17-A e 22 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. (NR);

“Art. 34

I - obrigatoriedade de abertura de contas bancárias específicas, previstas no art. 22 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e designação de pessoas responsáveis pela movimentação dos recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

.....
 V - obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido e seus candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) dos saldos financeiros eventualmente apurados.

VI – obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, dos recursos transferidos aos candidatos, observadas as disposições dos artigos 17-A e 22 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dos recursos recebidos dos doadores de campanha, acompanhados do valor, nome e do CPF. (NR)”

“Art. 39 Ressalvado o disposto no artigo 31 e observado o disposto no art. 23 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, os partidos políticos podem receber doações de Pessoas Físicas para a constituição de seus fundos.

.....
 § 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto no art.

22, no § 1º do art. 23 e no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

§ 6º É vedado aos partidos políticos realizar gastos eleitorais em nome dos candidatos, devendo a distribuição de recursos financeiros observar o disposto no artigo 22 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997;

§ 7º O descumprimento no disposto no § 6º implica na multa de dez a cinquenta vezes a quantia transferida e a suspensão das quotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao da eleição, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 37(NR)”.

Art. 2º Os artigos 17 e 17-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos candidatos e financiadas na forma desta lei. (NR)”

“Art. 17-A. O limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições majoritárias ou proporcionais será calculado em função do eleitorado da respectiva circunscrição.

§ 1º Para Presidente da República o limite de gastos de cada candidato será equivalente à R\$ 1,00 multiplicado pelo número de eleitores.

§ 2º Para Governador, o limite de gastos de cada candidato, em cada Unidade de Federação, será equivalente à soma de:

I) R\$ 4,80 multiplicados pelo número de eleitores, até 300.000 eleitores;

II) R\$ 2,40 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 300.000 até 1.000.000 eleitores;

III) R\$ 1,20 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 1.000.000 até 3.000.000 eleitores;

IV) R\$ 0,56 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 3.000.000 até 10.000.000 eleitores; com

V) R\$ 0,40 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 10.000.000 de eleitores.

§ 3ª Para Senador, o limite de gastos de cada candidato será

equivalente a:

I) R\$ 2,00 multiplicados pelo número de eleitores, até 300.000 eleitores;

II) R\$ 1,20 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 300.000 até 1.000.000 eleitores;

III) R\$ 0,40 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 1.000.000 até 3.000.000 eleitores;

IV) R\$ 0,20 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 3.000.000 até 10.000.000 eleitores; com

V) R\$ 0,05 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 10.000.000 de eleitores.

§ 4º Para Deputado Federal, o limite de gastos de cada candidato será equivalente a:

I) R\$ 0,70 multiplicados pelo número de eleitores, até 300.000 eleitores;

II) R\$ 0,14 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 300.000 até 1.000.000 eleitores;

III) R\$ 0,07 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 1.000.000 até 3.000.000 eleitores;

IV) R\$ 0,03 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 3.000.000 até 10.000.000 eleitores; com

V) R\$ 0,02 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 10.000.000 de eleitores.

§ 5º Para Deputado Estadual e Distrital, o limite de gastos de cada candidato será equivalente a:

I) R\$ 0,35 multiplicados pelo número de eleitores, até 300.000 eleitores;

II) R\$ 0,07 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 300.000 até 1.000.000 eleitores;

III) R\$ 0,03 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 1.000.000 até 3.000.000 eleitores;

IV) R\$ 0,02 multiplicados pelo número de eleitores que exceder a 3.000.000 até 10.000.000 eleitores; com

V) R\$ 0,01 multiplicado pelo número de eleitores que exceder

a 10.000.000 de eleitores.

§ 6º *Para o segundo turno, onde houver, o limite de gastos será equivalente a trinta por cento dos limites fixados pelos §§ 1º e 2º na respectiva circunscrição.*

§ 7º *Caberá à Justiça Eleitoral, a cada eleição, atualizar monetariamente os limites de gastos das campanhas eleitorais.*

§ 8º *Gastar recursos além dos valores fixados nos termos desta Lei sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia em excesso e à cassação do registro, ou do diploma, se este já houver sido expedido. (NR)”*

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os artigos 27-B e 27-C, com a seguinte redação:

“Art. 27-B. A contratação de pessoas para atividades remuneradas nas campanhas eleitorais deve ser registrada na Justiça Eleitoral, até as quarenta e oito horas anteriores ao seu início, devendo a despesa correspondente constar da prestação de contas de que trata o art.28.

§ 1º A contratação de pessoas de que trata o caput terá a duração mínima de um mês, podendo se prolongar, no máximo, até o final do período destinado à propaganda eleitoral.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o candidato ao pagamento de multa de vinte mil reais por pessoa contratada e não registrada. (NR)”

“Art. 27-C. Constitui crime eleitoral arrecadar ou gastar recursos, direta ou indiretamente, para fins eleitorais, sem a observância das regras desta Lei.

Pena – detenção, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se os recursos provêm de governo estrangeiro, de órgão ou entidade pública, concessionária ou permissionária de serviço público, ou de organizações não governamentais que recebam recursos públicos, ou são de origem não identificada:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.”

Art. 4º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o parágrafo 8º no art. 23:

“Art. 18 (Revogado)”.

“Art. 19 (Revogado)”.

“Art. 20 O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando os recursos repassados pelo partido político, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)”

“Art. 22.....

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas ou outras despesas de manutenção.

.....

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

.....

§ 5º É vedado aos partidos políticos realizar gastos eleitorais em nome dos candidatos, devendo a distribuição de recursos financeiros, na forma do § 5º do art. 39 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, utilizar a conta bancária específica prevista no caput;

§ 6º O descumprimento no disposto no § 5º implica na multa de dez a cinquenta vezes a quantia transferida e a suspensão das quotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao da eleição, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 37 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995. (NR)”

“Art. 22-A Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

.....

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. (NR)”

“Art. 23.....

§ 1º.....

I – no caso de pessoa física, a setecentos reais, não podendo ultrapassar esse valor em caso de doação para mais de um candidato ou partido;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao mesmo valor previsto no inciso I;

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo ou sem utilização da conta mencionada no artigo 22 desta lei sujeita a pessoa física ao pagamento de multa no valor dez a cinquenta vezes a quantia doada, aplicada em dobro, no caso de reincidência, e a proibição, pelo prazo de cinco anos, de prestar concursos públicos, e de assumir função ou cargo de livre provimento na administração pública, direta ou indireta, ou ainda em empresas de economia mista;

.....

§ 7º (Revogado)

§ 8º Caberá à Justiça Eleitoral, a cada eleição, atualizar monetariamente os limites para as doações nas campanhas eleitorais. (NR)”

“Art. 28.....

.....

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelos próprios candidatos, por intermédio da conta específica mencionada no art. 22, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos

financeiros usados na campanha, da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes, e da relação dos valores recebidos de pessoas físicas, com os respectivos CPF.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

.....

§ 4º Os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), em sítio criado especialmente pela Justiça Eleitoral para esse fim, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos acima de duzentos reais que realizarem para este fim, os quais deverão ser informados até quinze dias após sua realização, acompanhados do valor, nome e do CPF ou CNPJ dos respectivos beneficiários. (NR)”

“Art. 29 Na prestação de contas à Justiça Eleitoral, os candidatos às eleições majoritárias e proporcionais deverão observar o seguinte:

I – encaminhar a prestação de contas, na forma do artigo anterior, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições;

II – havendo segundo turno, as prestações de contas dos candidatos que o disputem, referentes aos dois turnos, deverão ser encaminhadas até o trigésimo dia posterior à sua realização.

Parágrafo único. A inobservância do prazo do encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar. (NR)”

“Art. 30.....

.....

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do partido as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

.....(NR)”

“Art. 30-A.

.....

§ 2º A comprovação da captação de recursos para fins eleitorais ou da realização de gastos em desacordo com esta lei acarretará:

I – para o candidato:

a) cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido outorgado;

b) multa de dez a cinquenta vezes o valor captado ou gasto ilicitamente;

II – para o partido político, na circunscrição do pleito:

a) multa de dez a cinquenta vezes o valor captado ou gasto ilicitamente;

b) suspensão das quotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao da eleição, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 37 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.

.....(NR)”

“Art. 31 Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas dos candidatos e recolhida ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE). (NR)”

“Art. 38.....

.....

§ 2º É permitida a campanha conjunta de candidatos, desde que os gastos sejam declarados na respectiva prestação de contas, na devida proporção. (NR)”

“Art. 81 É vedada a doação ou contribuição de pessoas

jurídicas para os partidos políticos ou campanhas eleitorais.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que descumprir o disposto no caput estará impedida de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com a Administração Pública e de receber benefícios fiscais e creditícios de estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público, pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, e sujeira ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia doada, aplicada em dobro, em caso de reincidência. (NR)”

Art. 5º Revogam-se o parágrafo 7º do art. 23 e os artigos 18 e 19 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os desafios da reforma política, talvez o maior seja o de equacionar a relação entre dinheiro e eleições. Os problemas de financiamento das campanhas são observados em praticamente todos os países democráticos. Nas últimas décadas, a situação vem se agravando, e em nosso país isto é especialmente visível. Até hoje não conseguimos estabelecer um limite para essa escalada vertiginosa de gastos, como fizeram outros países – gastar cada vez mais é, no Brasil, legal e permitido.

Para enfrentar o problema o primeiro passo é conhecê-lo. Nesse sentido, o ponto inicial a observar é o crescimento global dos gastos nas campanhas eleitorais nas três últimas eleições nacionais. Em 2002, os gastos declarados por partidos e candidatos nas campanhas para Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais totalizaram R\$ 827,6 milhões; em 2010, esse valor pulou para R\$ 4,89 bilhões, um crescimento de 591% em oito anos. Se o aumento do volume global dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais já é bastante emblemático, a preocupação aumenta quando se analisa a relação entre gastos de campanha versus resultados eleitorais.

A partir das informações disponíveis no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a análise das prestações de contas dos candidatos a Deputado Federal, em 2010, mostra que, entre os 513 eleitos, 369 (72% do total)

foram os que mais gastaram nas campanhas nos seus estados. Os 513 eleitos gastaram em média doze vezes mais do que o restante dos candidatos não eleitos (em alguns Estados, mais de trinta vezes).

Além do impacto crescente dos gastos de campanha nas chances de êxito eleitoral, nosso sistema político tem se caracterizado pela influência crescente de um pequeno número de doadores na composição do montante global dos recursos utilizados pelos candidatos. Quando consideramos os valores globais do financiamento privado das campanhas eleitorais em 2010, disponíveis no sítio do TSE, é possível observar que os 200 maiores doadores, em sua absoluta maioria pessoas jurídicas ou pessoas físicas ligadas ao meio empresarial, *foram responsáveis por 45% de todas as contribuições em dinheiro aos partidos, comitês e candidatos.*

Significa dizer que os grandes financiadores, de acordo com seus princípios ideológicos ou interesses empresariais (visando realização de futuros negócios com o poder público), elaboram verdadeira “lista fechada” dos candidatos que receberão seu aporte de recursos e, em consequência, terão chances diferenciadas de êxito eleitoral.

Se este é o caso, então podemos afirmar que, na democracia representativa brasileira, alguns poucos privilegiados possuem poder absolutamente desigual de influenciar os destinos de nosso sistema político, em detrimento dos 138 milhões de eleitores que só contam com o reduzido peso do seu voto individual para manifestar sua preferência política e interferir nos destinos do país. Considerando-se os valores totais da eleição de 2010, 75% dos recursos destinados aos candidatos, partidos e comitês foram provenientes de pessoas jurídicas, prova cabal da distorção do modelo privado de financiamento das campanhas no país.

Contudo, a despeito deste evidente aumento da força e do poder econômico nos resultados eleitorais, fator que acaba por cancelar verdadeiro sistema censitário de escolha de representantes políticos, o Congresso Nacional pouco tem feito para enfrentar o problema. A última alteração visando estabelecer um limite para os gastos eleitorais ocorreu em maio de 2006, quando entrou em vigor a redação do art. 17-A da Lei 9.504/97, que dispôs o seguinte: “a cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo

editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade”. Infelizmente, nas três últimas eleições nacionais, em nenhuma ocasião houve promulgação de lei estabelecendo o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa.

Para enfrentar o problema da influência do poder econômico nas campanhas eleitorais, seja das pessoas jurídicas ou dos doadores que realizam vultosas contribuições como pessoas físicas, este Projeto proíbe a doação de pessoas jurídicas para candidatos ou partidos políticos e, ao mesmo tempo, estabelece o limite de R\$ 700,00 para as doações de pessoas físicas, observando-se esse teto nas doações para um ou vários candidatos.

A proposta também prevê sanções nos casos comprovados de arrecadação ilícita (caixa 2), doações não permitidas ou em desacordo com as regras propostas. A pessoa jurídica que doar recursos para as campanhas eleitorais ou para os partidos políticos estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com a Administração Pública e de receber benefícios fiscais e creditícios de estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público, pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, bem como ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia doada, aplicada em dobro, em caso de reincidência.

A Pessoa Física que doar recursos acima do valor estabelecido ou não registrar sua doação em conta bancária específica do candidato estará sujeita a multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia doada, aplicada em dobro, no caso de reincidência, e a proibição, pelo prazo de cinco anos, de prestar concursos públicos, e de assumir função ou cargo de livre provimento na administração pública, direta ou indireta, ou ainda em empresas de economia mista.

Além de regular a questão da origem das contribuições de pessoas físicas e jurídicas para as campanhas eleitorais, outro objetivo deste Projeto é, de acordo com o espírito do art. 17-A da Lei 9.504/97, estabelecer limite de gastos para as campanhas, baseado em critérios como o número de eleitores e as especificidades das candidaturas a Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual. Aplicadas as regras previstas pelo Projeto, haverá um valor máximo que será o limite de gastos para cada um dos cargos mencionados.

Considerando o número de eleitores e as especificidades de cada cargo em disputa, o Projeto estabelece um valor fixo que será o teto de gastos nas campanhas eleitorais, observando-se as seguintes regras: a) nas campanhas para Presidente da República, o Projeto estabelece limite de gastos equivalente a R\$ 1,00 multiplicado pelo número de eleitores do país. Significa dizer que o teto de gastos nas campanhas presidenciais será de R\$ 138.242.323,00 (R\$ 1,00 x 138.242.323 eleitores) para cada candidato.

Nas eleições para governador de Estado, os limites de gastos de cada campanha dependerão do eleitorado de cada Unidade da Federação, observadas as faixas de número de eleitores. Em um estado com 11 milhões de eleitores, o limite de gastos será: R\$ 1.440.000 (I) + 1.680.000 (II) + 2.400.000 (III) + 3.920.000 (IV) + 400.000 (V) = 9.840.000. Em um estado com 4 milhões de habitantes, o limite de gastos será: R\$ 1.440.000 (I) + 1.680.000 (II) + 2.400.000 (III) + 560.000 (IV) = 6.080.000. Por sua vez, em um Estado com 2 milhões de habitantes, o limite de gastos será, de acordo com as faixas estabelecidas no art. 17-A deste Projeto: R\$ 1.440.000 (I) + 1.680.000 (II) + 1.200.000 (III) = 4.320.000. Em um estado com 500 mil habitantes, o limite de gastos será: R\$ 1.440.000 (I) + 480.000 (II) = R\$ 1.920.000. Os demais cargos obedecerão a mesma lógica no cálculo do limite dos gastos admitidos pela lei, isto é, a multiplicação do número de eleitores por determinado valor, dentro da faixa populacional, que será somado aos valores das demais faixas, como visto acima.

Entretanto, não se trata de uma simples “regulamentação” do art. 17-A, mas de uma proposta de nova redação para este dispositivo legal. Para que o teto previsto pelo art. 17-A seja efetivo, o Projeto de Lei veda que partidos realizem gastos em nome dos candidatos, devendo transferir os recursos arrecadados para uma conta específica do candidato, por meio da qual este prestará contas à Justiça Eleitoral. De acordo com as regras previstas, o candidato não poderá gastar recursos adicionais além daqueles previstos como teto pelo Projeto de Lei.

O descumprimento das regras implica, para o partido, em multa de dez a cinquenta vezes a quantia transferida. Por sua vez, o candidato, dependendo do caso, estará sujeito ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia em excesso e à cassação do registro, ou do diploma, se este já houver sido expedido. Ademais, o projeto também estabelece a tipificação do

“crime eleitoral”, estando sujeito à pena de detenção de um a dois anos quem arrecadar ou gastar recursos, direta ou indiretamente, para fins eleitorais, sem observância das regras previstas pela Lei 9.504/97.

O projeto também regula aspectos importantes do funcionamento das campanhas eleitorais, com o mesmo propósito de reduzir a influência do poder econômico nas campanhas e aumentar o conhecimento das doações realizadas por pessoas físicas. Com esse propósito, o PL estabelece que a contratação dos chamados “cabos eleitorais” deve ser registrada na Justiça Eleitoral até 48 horas anteriores ao seu início, devendo a despesa correspondente constar da prestação de contas dos candidatos. A contratação terá duração mínima de um mês, podendo se prolongar, no máximo, até o final do período destinado à propaganda eleitoral. A ausência de registro ou formalização adequada da contratação dos “cabos eleitorais” sujeita o candidato ao pagamento de multa de vinte mil reais por pessoa contratada.

Por sua vez, a prestação de contas da campanha assumirá significativa importância, e poderá ser acompanhada por toda a sociedade brasileira pela internet. Os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores, em sítio criado especialmente pela Justiça Eleitoral, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos acima de quinhentos reais que realizarem para este fim, os quais deverão ser informados até quinze dias após sua realização, acompanhados do valor, nome e do CPF ou CNPJ dos respectivos beneficiários.

Certos de que a iniciativa representa importante avanço para o aperfeiçoamento da democracia brasileira, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013.

Deputado HENRIQUE FONTANA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

**CAPÍTULO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

.....

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I - obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V - obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

Parágrafo único. Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos

Estados, pelo tempo que for necessário.

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998\)](#)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998\)](#)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de urna dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição,

nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer é registro dos candidatos.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

Art. 22-A. Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via *internet*, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

IX - entidades esportivas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [\(Inciso](#)

acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006);

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral. (Inciso

acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas

desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida

comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

FIM DO DOCUMENTO